



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 154 E 155, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, do Senador Itamar Franco, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que "dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências", para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.*

PARECER Nº 154, DE 2013 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

RELATOR "AD HOC": Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2011, do saudoso Senador Itamar Franco, que tem por fim incluir o art. 90-A à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, para determinar que seu Presidente apresente, pessoalmente, em audiência no Senado Federal, os relatórios trimestrais das atividades do órgão.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro acrescenta o já referido novel artigo, que cria a obrigação para o Presidente da Corte de Contas.

O art. 2º define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Na justificação, o ilustre Senador Itamar Franco consignou que o projeto objetiva tornar mais efetiva e transparente a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), lembrando que esse órgão presta auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo, por disposição constitucional. Referido auxílio, no entanto, como bem frisou o proponente de nobre memória, não coloca a Corte de Contas em situação de subordinada ao Parlamento.

Foi muito feliz nosso querido e saudoso Itamar Franco. O titular do controle externo é o Congresso Nacional, e a Corte de Contas, a despeito das nobres competências que lhe foram atribuídas pelo constituinte e da relativa autonomia de que dispõe, atua para garantir o pleno exercício desse controle por quem o titulariza (*caput* do art. 71 da Constituição).

O constituinte determinou expressamente que, trimestral e anualmente, o TCU encaminhe relatório de suas atividades ao Congresso Nacional (art. 71, § 4º, da Carta Magna). A melhor análise desses relatórios, certamente, passa por uma apresentação detalhada de seus pontos relevantes, e essa preleção não poderia caber a ninguém menos do que o Presidente daquela Corte, até mesmo em respeito à estatura desta casa legislativa.

Ao trazer o comandante do órgão de contas para discorrer sobre os respectivos relatórios de atividades perante a Casa Alta, ressaltando-se os seus elementos de maior relevância, homenageia-se o trabalho daquela Corte, além da transparência e publicidade do exercício da atividade fiscalizatória.

A proposição não contém vícios de juridicidade e não se identifica óbice de natureza constitucional à continuidade da sua tramitação, que segue os ditames regimentais.

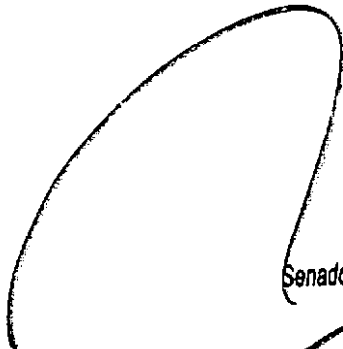
Ressalte-se que a presente proposição não pretende alterar a organização e funcionamento do Tribunal e por isso, não esbarra em reserva de iniciativa constitucional.

Nesse diapasão, considera-se constitucional, jurídico e regimental o Projeto de Lei sob análise.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, e, conseqüentemente, pela sua aprovação.

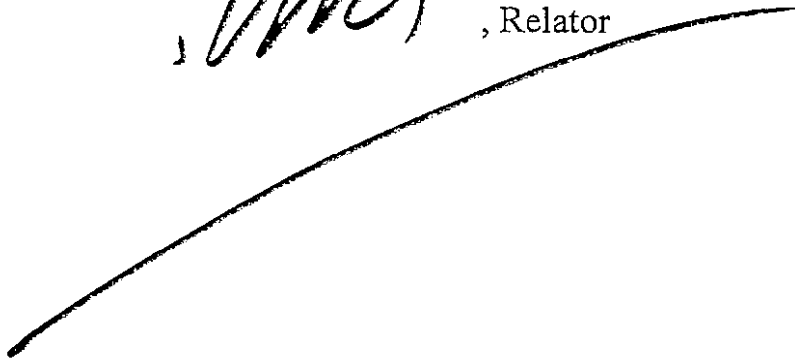
Sala da Comissão, 08 de agosto de 2012.



Senador EUNICIO OLIVEIRA, Presidente



, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PL 2 Nº 108 DE 10

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/08/12, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA	
RELATOR: <u>Sen. José Pimentel</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTÁ SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ASSIS GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
RICARDO FERRAÇO	1. RENAN CALHEIROS
EUNÍCIO OLIVEIRA	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. TOMÁS CORREIA
ROMERO JUCÁ	4. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO	1. KÁTIA ABREU

PARECER Nº 155, DE 2013
(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2011, do saudoso Senador Itamar Franco, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.*

A proposição acrescenta o art. 90-A à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, para prever que o Presidente daquela Corte apresente, pessoalmente, em audiência no Senado Federal, os relatórios trimestrais das atividades do órgão.

Segundo o autor do projeto, *é previsto que o Tribunal encaminhe ao Congresso Nacional relatório trimestral e anual de suas atividades, conforme disposto no § 4º do art. 71 da Constituição Federal. No entanto, tais relatórios acabam representando mera formalidade burocrática.*

Portanto, continua Sua Excelência, para resgatar o papel constitucional da Corte de Contas, e dar maior exposição pública a sua relevante contribuição para o bom uso dos recursos públicos, propomos estabelecer que o seu Presidente venha periodicamente ao Senado Federal apresentar o relatório trimestral, já previsto na Constituição e na Lei Orgânica do Tribunal. Esse evento certamente estreitaria a relação entre o Congresso Nacional e o órgão de fiscalização, permitindo maior transparência e efetividade ao controle externo.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que, na forma de relatório lido pelo Senador José Pimentel, concluiu *pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, e, consequentemente, pela sua aprovação.*

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição sob análise, indiscutivelmente, vai ao encontro da busca da efetividade de uma das mais importantes funções dos parlamentos modernos, a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Efetivamente, a nossa Lei Maior foi extremamente feliz quando construiu o modelo de controle externo a que se sujeita a Administração Pública. O titular da atividade é o Congresso Nacional, que, para se desincumbir dessa obrigação conta com a colaboração do Tribunal de Contas da União, que detém ferramentas e expertise para o desempenho da missão.

Ora, nesse modelo, a atividade de controle e fiscalização somente pode funcionar a contento se as Casas do Poder Legislativo e o Tribunal de Contas da União funcionarem de forma totalmente integrada e articulada.

O constituinte, certamente, se preocupou com isso, conforme se pode verificar no texto dos arts. 70 a 75 da Carta Magna, que compõem a sua seção relativa à fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública.

Lá está previsto, por exemplo, que cabe à Corte de Contas *realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e que o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.*

Assim, o que faz a proposição sob exame, de autoria do inesquecível Presidente Itamar Franco, é tornar mais efetiva essa integração, em perfeita harmonia com o texto constitucional.

Não há dúvida de que a presença periódica do Presidente do Tribunal de Contas no Senado Federal irá facilitar a troca de informações entre os dois órgãos, responsáveis, cada um com uma missão específica, pelo sucesso do controle externo do Estado brasileiro.

Impõe-se, apenas, proceder a alteração no texto do projeto, com vistas a permitir melhor aproveitamento do comparecimento do Presidente do Tribunal de Contas da União a esta Casa.

Desta forma, estamos apresentando emenda, prevendo que esse comparecimento se dará uma vez a cada ano, no início de cada Sessão Legislativa, quando o Presidente da Corte de Contas debaterá o relatório anual apresentado no exercício anterior.

De fato, o relatório anual é o documento mais completo apresentado pelo Tribunal ao Congresso Nacional. Conforme o § 2º do art. 90 da Lei nº 8.443, de 1992, nele a Corte *apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade*. Ou seja, trata-se, sem dúvida, do texto que ensejará o melhor debate sobre o tema.

Ademais, parece-nos necessário explicitar que a audiência pública que se pretende instituir terá lugar no âmbito desta Comissão, que tem como um de seus objetivos a fiscalização e controle.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao *caput* do art. 90-A da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, na forma do art. 1º do PLS nº 108, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 90-A. Até trinta dias após o início de cada Sessão Legislativa, o Presidente do Tribunal de Contas da União apresentará, em audiência na comissão de fiscalização e controle do Senado Federal, o relatório anual de atividades previsto no § 1º do art. 90 desta Lei, referente ao exercício anterior.

.....
....."

Sala da Comissão, 12 de março de 2013.

SENADOR BLAÍRO MAGGI, Presidente

 Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 12/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Romero Jucá

Sen. Alexandre Lins

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
✕ Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. VAGO
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
✕ Jorge Viana (PT) <i>Jorge Viana</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
✕ Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB) <i>Sérgio Souza</i> ✕
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
✕ Valdir Raupp (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>	4. VAGO
✕ Ivo Cassol (PP) <i>Ivo Cassol</i>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
✕ Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes Oliveira</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i> ✕
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i> ✕
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
✕ Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	1. Gim (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. Fernando Collor (PTB)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				VAGO				
ACIR GURCAZ - PDT					DELÍCIO DO AMARAL - PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN - PCdoB				
ANA RITA-PT	X				CRISTOVAM BUARQUE - PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					JOÃO CAPIBERIBE - PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA - PMDB					SÉRGIO SOUZA - PMDB	X			
LUIZ HENRIQUE-PMDB					EDUARDO BRAGA - PMDB				
GARIBALDI ALVES PMDB					JOÃO ALBERTO SOUZA - PMDB				
VALDIR RAUPP-PMDB	X				VAGO				
IVO CASSOL - PP	X				EUNÍCIO OLIVEIRA - PMDB				
KÁTIA ABREU - PSD					VAGO				
					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA - PSDB	X				ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSDB	X			
CÍCERO LUCENA - PSDB					FLEXA RIBEIRO - PSDB	X			
JOSÉ AGRIPINO - DEM					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM - PSC	X				GIM - PTB				
BLAIRO MAGGI - PR					FERNANDO COLLOR - PTB				
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL									

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17/3/2013

Senador BLAIRO MAGGI
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 1-CMA, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	✓				VAGO				
ACIR GURCAZ - PDT					DELÍCIO DO AMARAL - PT				
JORGE VIANA-PT	✓				VANESSA GRAZZIOTIN - PCdoB				
ANA RITA-PT	✓				CRISTOVAM BUARQUE - PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					JOÃO CAPIBERIBE - PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA - PMDB					SÉRGIO SOUZA - PMDB	✓			
LUIZ HENRIQUE-PMDB					EDUARDO BRAGA - PMDB				
GARIBALDI ALVES PMDB					JOÃO ALBERTO SOUZA - PMDB				
VALDIR RAUPP-PMDB	✓				VAGO				
IVO CASSOL - PP	✓				EUNÍCIO OLIVEIRA - PMDB				
KÁTIA ABREU - PSD					VAGO				
					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA - PSDB	✓				ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSDB	✓			
CÍCERO LUCENA - PSDB					FLEXA RIBEIRO - PSDB	✓			
JOSÉ AGRIPINO - DEM					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM - PSC	✓				GIM - PTB				
BLAIRO MAGGI - PR					FERNANDO COLLOR - PTB				
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL									

TOTAL: 31 SIM: 30 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 11/3/2013

Senador BLAIRO MAGGI
-Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA REUNIÃO DO DIA 12 DE MARÇO DE 2013

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. Até trinta dias após o início de cada Sessão Legislativa, o Presidente do Tribunal de Contas da União apresentará, em audiência na comissão de fiscalização e controle do Senado Federal, o relatório anual de atividades previsto no § 1º do art. 90 desta Lei, referente ao exercício anterior.

Parágrafo único. Na apresentação do relatório deverão ser enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes em andamento, os resultados daquelas já concluídas no período, além de recomendações que aquela corte entender oportuno serem dadas ao Senado Federal na ocasião.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.



Senador **ELAIRO MAGGI**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

- I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;
- II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 91 . Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Of. nº 49/2013/CMA

Brasília, 13 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa – PLS nº 108, de 2011

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou em decisão terminativa, na 3ª Reunião Ordinária de 12/03/2013, o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, de autoria do Senador Itamar Franco, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que 'dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências', para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal”, com a emenda nº 1-CMA.

Respeitosamente,



Senador Blairo Maggi
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Publicado no **DSF**, em 22/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11038/2013